

**Proposta de alteração do Art. 57 e Inclusão do §4º ao Art. 165  
do Estatuto Social do São Paulo Futebol Clube**

Artigo 57 o Conselheiro se submeterá às seguintes hipóteses de afastamento:

a) Caso passe a ocupar cargo da Diretoria Executiva; ou se torne empregado do SPFC; ou preste serviços remunerados diretamente ou através de qualquer pessoa jurídica da qual seja sócio, acionista controlador ou representante, será automaticamente excluído do quadro de Conselheiros, seja vitalício ou eleito.

§1º A exclusão dar-se-á de forma automática e deverá ser implementada imediatamente sem qualquer formalidade pelo presidente do conselho deliberativo, sob as penas previstas no Regimento Interno e Código de Ética.

§2º A partir da vigência deste dispositivo os Conselheiros que estiverem nas situações previstas na alínea “a” deste artigo, terão um prazo de até 10 (dez) dias para optarem por permanecer no conselho ou nas situações acima previstas, em não o fazendo serão automaticamente excluídos do Conselho, nos termos acima.

b) Poderá se licenciar por motivos pessoais, por um período mínimo de 1 (um) ano e máximo equivalente à duração do seu mandato, quando se tratar de Conselheiro Eleito. Para Conselheiros Vitalícios o período máximo de licença será de 4 (quatro) anos, sendo considerada renúncia a licença por período superior.

§1º O Conselheiro Vitalício, licenciado na forma do caput, não será substituído nem terá sua vaga considerada entre aquelas que precisam ser preenchidas na forma deste Estatuto.

§2º O Conselheiro Eleito, licenciado na forma do caput, será substituído por um Conselheiro suplente enquanto permanecer em licença, observados os procedimentos descritos no Regimento Interno do SPFC.

§3º No retorno ao cargo, o Conselheiro licenciado ficará impedido de votar em qualquer assunto de competência do Conselho Deliberativo, além de ser votado para qualquer cargo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art 165

§4º Diante da aprovação da nova redação do art. 57 deste Estatuto, exclusivamente os Conselheiros que nesta data já estejam ocupando cargo remunerado, de qualquer natureza no São Paulo Futebol Clube, deverão optar em 02/04/2020 por deixar os respectivos cargos ou se submeterão à perda imediata dos seus cargos de Conselheiros, mesmo que vitalícios. Aqueles que permanecerem nos respectivos cargos não poderão concorrer a um mandato de Conselheiro, na eleição de 2020, bem como em eventual indicação para Conselheiro Vitalício até dezembro de 2020.

---

#### **TEXTO ATUAL DO ART. 57**

Artigo 57 O Conselheiro ficará licenciado do cargo de Conselheiro nas seguintes hipóteses:

a) caso passe a ocupar cargo da Diretoria Executiva ou se torne empregado do SPFC, devendo permanecer em licença pelo período que durar a condição motivadora da licença; ou

b) por motivos pessoais, por um período mínimo de 1 (um) ano e máximo equivalente à duração do seu mandato, quando se tratar de Conselheiro Eleito. Para Conselheiros Vitalícios o período máximo de licença será de 4 (quatro) anos, sendo considerada renúncia a licença por período superior.

§1º O Conselheiro Vitalício, licenciado na forma do caput, não será substituído nem terá sua vaga considerada entre aquelas que precisam ser preenchidas na forma deste Estatuto.

§2º O Conselheiro Eleito, licenciado na forma do caput, será substituído por um Conselheiro suplente enquanto permanecer em licença, observados os procedimentos descritos no Regimento Interno do SPFC.

§3º No retorno ao cargo, o Conselheiro licenciado ficará impedido de votar em qualquer assunto de competência do Conselho Deliberativo, além de ser votado para qualquer cargo, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.